



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Procuradoria Jurídica Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/PR, Vereador ODAIR PEREIRA,

Em atenção ao Requerimento nº 019/2026, de autoria de Vossa Excelência, e em atenção à Solicitação da Secretaria de Assistência Social, vem a Procuradoria municipal, através da procuradora que subscreve o presente, prestar os devidos esclarecimentos sobre a ocupação de grupo indígena em imóvel público localizado na Rua Antônio Marques, Bairro Seminário.

A situação em tela é de notória complexidade e tem sido tratada pelo Município com diligência e responsabilidade, envolvendo múltiplas esferas de atuação e buscando a colaboração de entes federativos.

Contexto e Circunstâncias da Ocupação Indígena

A presença do grupo indígena no imóvel municipal teve início em um contexto de emergência e vulnerabilidade. Conforme detalhado na petição inicial da Ação de Reintegração de Posse (Autos nº 5037082-74.2023.4.04.7000 cópia que segue anexa ao presente). Em 2022, a Secretaria de Assistência Social foi informada, em 18 de novembro de 2022, sobre a presença de crianças e famílias carentes em um terreno particular. Imediatamente, a assistente social se deslocou ao local, identificando as famílias indígenas e realizando cadastro socioeconômico para verificar suas necessidades mais urgentes. A situação escalou na noite de 15 de dezembro de 2022, quando as famílias sofreram um atentado, com barracas incendiadas no terreno particular onde estavam. Diante do sofrimento iminente, da chuva e da presença de crianças em situação de rua, a equipe da Assistência Social, agindo humanitariamente, conduziu os indígenas ao abrigo provisório do Município, que é uma casa de apoio destinada a moradores de rua em situação de vulnerabilidade. Naquela ocasião, os indígenas foram explicitamente cientificados de que a permanência seria apenas para pernoite e que deveriam desocupar o imóvel na manhã seguinte. Contudo, a desocupação não ocorreu. Após tentativas de remanejamento para um terreno que se supunha ser da União, as famílias foram impedidas de permanecer pela Polícia Rodoviária Federal, que alegou tratar-se de área de risco.

Em 17 de janeiro de 2023, buscando uma solução consensual e definitiva, foi realizada uma reunião com a presença da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Ministério Público Estadual (MPE) e Ministério Público Federal (MPF) e Município de Rio Negro. Naquela ocasião, foi acordado que o grupo indígena desocuparia o abrigo provisório em um prazo de até 90 dias, tempo considerado razoável para que fosse encontrada uma área passível de ocupação. Lamentavelmente, o prazo estipulado se encerrou, e o grupo indígena permaneceu no imóvel, descumprindo o acordo estabelecido.

Proteção Constitucional dos Povos Indígenas e Responsabilidades da União e FUNAI

É fundamental salientar que o Município de Rio Negro/PR reconhece e respeita a proteção constitucional conferida aos povos indígenas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231,



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Procuradoria Jurídica Municipal

assegura aos indígenas seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. O artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal, ratifica que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União. A Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e a Lei nº 5.371/1967 (que criou a FUNAI) estabelecem as diretrizes da política indigenista e a responsabilidade do órgão indigenista em promover a assistência e a proteção dos direitos dos povos indígenas. A responsabilidade de defender judicialmente os direitos indígenas é, inclusive, atribuição do Ministério Público Federal (Art. 129, V, CF). O Poder Judiciário, em seu despacho inicial na Ação de Reintegração de Posse, reforçou a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo da ação, em virtude de suas missões institucionais e do regime tutelar estabelecido em lei para os povos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional. Além disso, o despacho inicial abordou amplamente o direito fundamental à moradia digna e ao mínimo existencial como prerrogativas de caráter prestacional que o ente federado deve assegurar às populações vulneráveis, o que se aplica também aos povos indígenas.

Busca por Terreno pela União e FUNAI

Conforme determinado em audiência judicial e reiterado nos pareceres do Ministério Público Federal, houve uma série de diligências para encontrar um terreno alternativo para as famílias: Ofícios a Órgãos Federais: O Juízo Federal determinou a expedição de ofícios à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Secretaria do Patrimônio Público da União (SPU) para que indicassem terrenos da União Federal disponíveis para ocupação pelos indígenas. A União também foi intimada a apresentar informações sobre imóveis sob seu domínio na região. Respostas dos Órgãos: O DNIT informou que não há imóveis ao longo das linhas ferroviárias federais no Paraná. A SPU, por sua vez, informou que a maioria dos imóveis no município era da extinta RFFSA, relacionados à faixa de domínio ferroviário, e que não foram identificados imóveis disponíveis nos municípios limítrofes. No entanto, a SPU indicou áreas de grandes dimensões destinadas à Universidade Federal do Paraná (UFPR) e ao Comando da 5ª Região Militar do Exército, sugerindo a consulta a esses órgãos sobre a possibilidade de readequação e cessão de parte de suas áreas. Diligências Complementares: O Ministério Público Federal, em sua atuação, solicitou à Reitoria da UFPR e ao Comando da 5ª Região Militar do Exército que informassem sobre a possibilidade de cessão de parte de suas áreas. Ambas as instituições responderam negativamente à cessão de parte de suas áreas para uso dos indígenas. O MPF reiterou o pedido à UFPR para esclarecer a possibilidade de ceder parcialmente a área da Estação Experimental Florestal de Rio Negro, que possui 130ha, tendo obtido resposta negativa.

Recentemente o Município solicitou que o Juiz Federal responsável pela tramitação da ação tome uma decisão definitiva, já que pelo jeito nenhum ente federado vai ceder terreno, a menos que seja coibido para tal.

Respostas aos Questionamentos:

Com base nos fatos expostos e nos documentos que instruem o processo judicial, passamos a responder ponto a ponto os questionamentos de Vossa Excelência:



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Procuradoria Jurídica Municipal

Quem são os atuais ocupantes do imóvel? Os ocupantes do imóvel são famílias indígenas, algumas das quais foram inicialmente cadastradas pelo Município em 2022, depois houve alteração, mas a Assistência Social acompanha. O Ministério Público Federal também solicitou que o Município e a FUNAI viabilizem ocupação no local, desde que com o mesmo número, até que se encontre um terreno da União.

Há cadastro formal junto à Secretaria de Assistência Social? Sim, um cadastro socioeconômico inicial foi providenciado pela Secretaria de Assistência Social em novembro de 2022, logo no primeiro contato com as famílias. Este cadastro vem sendo atualizado pela Assistência. Além disso a Funai também está acompanhando a atualização do cadastro, tendo sido uma das determinações do Juízo Federal, no contexto do litisconsórcio passivo necessário da ação.

Em que condição jurídica se dá a ocupação (cessão, comodato, abrigo provisório, programa social, autorização administrativa, outro)? A ocupação do imóvel teve início sob a condição de abrigo provisório em caráter emergencial, destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade, após o incêndio de suas barracas. Esta medida foi tomada pelo Município por razões humanitárias, sendo os ocupantes cientificados da provisoriedade. No entanto, após o descumprimento do acordo de desocupação e a permanência do grupo, a condição jurídica da ocupação passou a ser de posse irregular, justificando a Ação de Reintegração de Posse e todas as tratativas que vêm sendo realizadas com os órgãos federais.

Qual o fundamento legal e administrativo da permanência dessas pessoas no local? Inicialmente, a permanência no abrigo provisório teve fundamento na atuação humanitária e na política de assistência social do Município para pessoas em situação de vulnerabilidade, em um contexto emergencial. Todavia, entendemos que não há fundamento legal ou administrativo para a permanência prolongada do grupo indígena no imóvel municipal, especialmente após o encerramento do prazo acordado com a FUNAI e o Ministério Público Federal. A casa de apoio possui uma destinação específica e sua ocupação irregular inviabiliza o atendimento a outros municípios em situação de vulnerabilidade.

O imóvel está sendo regularmente fiscalizado? Sim, o imóvel tem sido fiscalizado pela Secretaria de Assistência Social, que acompanha a situação dos ocupantes e os desdobramentos, conforme consta nos relatórios e históricos de atendimento. Além disso, a fiscalização ocorre de forma indireta através do acompanhamento judicial da Ação de Reintegração de Posse. O imóvel é classificado como um "bem de uso especial" do Município, destinado a um serviço público específico.

Foram lavrados autos de infração ou notificações por construções irregulares? Sim, recentemente quando os índios tentaram construir mais barracas a Fiscalização municipal autuou, notificou, embargou e multou. Tendo sido desmanchadas as barracas pelos próprios índios. No que tange ao imóvel municipal, a principal providência adotada, frente aos problemas detectados e à natureza da ocupação irregular e temporária, foi a ação judicial de reintegração de posse que vem se desdobrando através de ofícios judiciais a órgãos federais, bem como reuniões com a presença de autoridades, Funai e Município.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Procuradoria Jurídica Municipal

Existem pedidos de alvará de construção protocolados para o local? Não, não existem pedidos de alvará de construção protocolados para o local pelos atuais ocupantes. A ocupação, por ser irregular e objeto de uma ação de reintegração de posse, não possui amparo legal para tais construções.

Em caso negativo, quais providências foram adotadas diante das construções supostamente irregulares? A principal medida adotada é Ação de Reintegração de Posse, que busca a desocupação do imóvel. Qualquer intervenção ou "construção" no local, dado o caráter provisório e irregular da ocupação, não possui aval municipal. A via judicial foi a escolhida para resolver a situação como um todo, englobando a questão da ocupação e dos eventuais danos ao patrimônio.

A Ouvidoria Municipal recebeu denúncias sobre o local? Sim, na época da entrada da ação sim. Posteriormente não chegou à procuradoria informações sobre reclamações na Ouvidoria.

Em caso afirmativo, quais foram as providências adotadas e qual o resultado das apurações? A Ação de Reintegração de Posse visa não apenas reaver o imóvel, mas também solucionar de forma abrangente os problemas decorrentes da vinda de famílias indígenas para o Município, de forma que ocupem áreas da União, de forma organizada e pacífica, respeitando os direitos da comunidade, assim como a comunidade deve respeitar os direitos dos indígenas.

Há laudo ou relatório técnico da Assistência Social atestando situação de vulnerabilidade dos ocupantes? Sim, a Secretaria de Assistência Social realizou um cadastro socioeconômico detalhado das famílias, atestando suas necessidades e situação de vulnerabilidade.

O Município possui planejamento ou diretriz formal quanto ao uso futuro do referido imóvel? Sim, o imóvel em questão é um bem público de uso especial, designado como uma casa de apoio destinada a moradores de rua em situação de vulnerabilidade. Sua utilização é fundamental para as políticas públicas de assistência social do Município, sendo o único local disponível para tal finalidade. A ocupação atual impede o uso do imóvel para sua destinação original, prejudicando outros munícipes que necessitam desse acolhimento.

Foram registrados atendimentos policiais ou administrativos relacionados a lixo, abandono de animais, perturbação de sossego ou danos ao patrimônio público? Conforme já mencionado, foram registrados relatos de vizinhos na época, e 2023. As demais ocorrências, se houveram, não chegaram ao conhecimento da Procuradoria, exceto a última tentativa de construção de barracas, cujo incidente já foi resolvido.

Há risco de consolidação de assentamento irregular em área pública? Sim, o Município considera que há um risco real de consolidação de assentamento irregular, o que motivou a propositura da Ação de Reintegração de Posse. A permanência prolongada e a resistência à desocupação, mesmo após acordo prévio, indicam essa possibilidade. O Município não pode permitir que um bem público de uso especial, essencial para a assistência social de toda a população vulnerável, seja desvirtuado de sua finalidade, gerando um precedente para outras ocupações irregulares. Todos os poderes são legítimos para cuidar e fiscalizar o patrimônio público.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Procuradoria Jurídica Municipal

Caso positivo, quais medidas preventivas estão sendo adotadas? A principal medida preventiva e resolutiva adotada pelo Município é a Ação de Reintegração de Posse (Autos nº 5037082-74.2023.4.04.7000 em tramitação na Justiça Federal), ajuizada contra a União e a FUNAI, visando a desocupação do imóvel e a realocação das famílias para um local adequado, cuja responsabilidade primária recai sobre os entes federais. Além disso, o Município tem participado ativamente de todas as audiências e diligências judiciais e extrajudiciais, buscando uma solução consensual e humanitária. O Juízo Federal, em face do Art. 63 da Lei nº 6.001/1973, postergou a apreciação do pedido liminar para depois de uma audiência de conciliação, com indicação de terreno da União, demonstrando a necessidade de um diálogo abrangente para a solução do conflito.

Conclusão

O Município de Rio Negro/PR reitera que tem agido com responsabilidade, buscando equilibrar o dever de proteger seu patrimônio e garantir a destinação adequada dos bens públicos com a necessária assistência humanitária às famílias em situação de vulnerabilidade, incluindo os povos indígenas. A complexidade da questão, que envolve direitos constitucionais específicos dos indígenas e responsabilidades federais, exige uma solução integrada e colaborativa.

Reafirmamos que o Município está fazendo tudo o que está ao seu alcance, tanto na via administrativa quanto na judicial, para encontrar uma solução definitiva e digna para as famílias indígenas, ao mesmo tempo em que protege o patrimônio público e assegura a continuidade dos serviços essenciais à sua população.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Lidiane Gomes Flores

Procuradora Municipal - Núcleo Contencioso Judicial

OAB/PR 42873 - OAB/SC 19924 - Matrícula 18260